

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010, que altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam.

**RELATOR:** Senador **CIRO NOGUEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que altera as leis que tratam do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário desses programas e fundos.

O projeto estabelece que a lei passe a viger na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição cita a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e define o Microempreendedor Individual (MEI) como sendo o empreendedor individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que seja optante pelo regime tributário Simples Nacional.

Dessa forma, exemplifica que poderão ser enquadrados como MEI profissionais das mais diversas áreas, tais como açougueiros, alfaiates, costureiras, barbeiros, mecânicos, borracheiros, carpinteiros, doceiros, eletricistas, jardineiros, jornaleiros, lavadores de carros, manicures, padeiros, pescadores, relojoeiros, sapateiros e verdureiros, entre outros.

Também explica que com o advento das Leis Complementares nº 123, de 2006, e nº 128, de 2008, abriu-se a possibilidade de esses profissionais desenvolverem suas atividades de maneira formal.

Dessa forma, podem obter benefícios como a cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família, com contribuição mensal reduzida de 11% do salário mínimo. Os microempreendedores individuais podem registrar até um empregado com menor contribuição, de cerca de 3% para a Previdência Social e de 8% para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do salário mínimo.

A legislação prevê apenas uma única declaração anual sobre o faturamento e isenção total para os impostos federais. Além disso, o microempreendedor individual fará um pagamento simbólico de R\$ 5,00 de Imposto Sobre Serviços (ISS) para o Município e de R\$ 1,00 de ICMS para o Estado da Federação.

O PLS nº 59, de 2010, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta CAE a decisão terminativa acerca da matéria.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS foi relatado pela Senadora Rosalba Ciarlini e aprovado com a Emenda nº 1- CAS, de Redação, da relatora. Nesta CAE o PLS nº 59, de 2010, já foi objeto de parecer favorável do então Senador Adelmir Santana, mas não foi objeto de apreciação em tempo hábil pela Comissão e voltou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita ao temário desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferências de valores. Ao mesmo tempo, o art. 48, inciso XIII, da Lei Maior, incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, exceto no que tange à redação da ementa e à falta do símbolo de nova redação (NR) de leis, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, esse equívoco de formatação do texto foi corrigido com a Emenda nº 1- CAS, de redação.

Consideramos que há benefícios na aprovação da matéria, que não envolve assuntos de finanças públicas, não fere a responsabilidade fiscal e aumenta a abrangência do crédito ao incluir o microempreendedor individual como beneficiário de programas e fundos constitucionais na concessão do crédito.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 59, de 2010, com a Emenda nº 1- CAS, de Redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator